SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002306-51.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil

Requerente: Maria Tereza Moretti Vicilev

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA TEREZA MORETTI VILICEV ajuizou a presente ordinária contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, dizendo, em resumo, que é servidora pública estadual, titular de cargo efetivo desde 1979, exercendo a função de professora, fazendo jus ao recebimento de adicionais por tempo de serviço – quinquênio e sexta-parte. Ocorre, porém, que referidos adicionais incidem somente sobre o salário-base, quando deveriam incidir sobre os vencimentos integrais, conforme determina o art. 129 da Constituição Estadual. Assim, requer a condenação dos réus ao pagamento dos quinquênios e sexta parte a que tem direito calculados sobre a totalidade de seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, seus reflexos, corrigidas monetariamente, e demais consectários legais. Juntou mandato e documentos (fls. 07/22).

Indeferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23), a autora trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas e diligências necessárias para a continuidade do feito (fls. 26/29).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 40/63), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. No mérito, sustentaram que os adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte) devem incidir apenas sobre o vencimento básico da autora. Afirmam que a base de cálculo do quinquênio é definida em norma infraconstitucional (Lei Complementar Estadual nº 1.080/08), de iniciativa privativa do Governador do Estado de São Paulo, devendo a norma

constitucional estadual apenas fixar o tempo de aquisição (periodicidade ou bloco aquisitivo) da vantagem. Já em relação à sexta-parte, afirmaram que o artigo 37, inciso XIV, da CF, obsta a satisfação da pretensão da autora, ao estabelecer que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão cumulados nem computados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Subsidiariamente requereram a aplicação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 para regência dos juros e atualização monetária.

Réplica às fls. 98/100.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, em relação à prescrição, deve-se considerar prescritas somente as parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação. De fato, o entendimento sufragado pela maioria da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente concluído que, por ser relação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas já atingidas pelo lapso quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do C. STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Nesse sentido: (AgRg no REsp 1085267 / PR, 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.5.2010).

No mérito, a pretensão da autora merece acolhimento.

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

Com efeito, a base de cálculo dos benefícios pleiteados na inicial deve ser os

vencimentos integrais, considerando-se todas as parcelas que integram os vencimentos e constam dos demonstrativos de pagamento, excluídas as vantagens eventuais.

A controvérsia da questão está no conceito de "vencimentos integrais".

O vocábulo vencimentos significa todas as verbas e parcelas remuneratórias pagas a qualquer título ao servidor. Na lição de Hely Lopes Meirelles, os vencimentos devem abranger padrão e vantagens conferidas ao servidor ((Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª ed., p. 477).

O tema encontra-se pacificado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, a saber:

"A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimento integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais." (Turma Especial da Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Leite Cintra, j.17.05.1996).

Mais recentemente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ementa: Servidores públicos estaduais. Pretensão ao recebimento da sextaparte sobre os vencimentos integrais. Admissibilidade Incidência do adicional sobre todas
as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais. Uniformização de
jurisprudência. Recurso provido." (TJ/SP, 0021412-13.2009.8.26.0053, Relator(a):
Luciana Bresciani, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público,
Data do julgamento: 05/12/2012, Data de registro: 18/12/2012, Outros números:
214121320098260053).

Assim, dúvida não há de que ao utilizar a expressão "vencimentos integrais", no plural e adjetivada, o constituinte estadual quis deixar claro que tanto o adicional por tempo de serviço, quanto a sexta-parte devem incidir não apenas sobre o salário base, mas também sobre as demais parcelas componentes dos "vencimentos", entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

O artigo 37, inc. XIV da Constituição Federal proíbe que adicionais percebidos sejam utilizados como efeito cascata, como por exemplo, o cômputo recíproco de quinquênios e sexta parte, o que não ocorre no presente caso, já que a própria base de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cálculo da sexta parte é o valor recebido a título de padrão e vantagens.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da autora para: I) determinar que os requeridos calculem a incidência dos benefícios pleiteados sobre os vencimentos integrais - padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, <u>salvo as eventuais</u>, apostilando-se os respectivos títulos, II) condenar os requeridos, <u>respeitada a prescrição quinquenal das prestações</u>, ao pagamento das diferenças correspondentes às parcelas vencidas, reconhecida a natureza alimentar da dívida, com correção monetária integral desde a época em que iniciou a incidência dos quinquênios e da sexta parte até efetivo pagamento, entre o valor devido e aquele efetivamente pago.

Esses valores serão ainda acrescidos de: (a) a correção monetária, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a presente data.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA